

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0743/79

INTERESSADO : DELEGACIA DE ENSINO DE RIO CLARO

ASBUSTO : Regularização da vida escolar de OSVALDEMAR HILÁRIO CHRISTOFOLETTI

RELATOR : Cons. João Baptista Bailes da Silva

PARECER CEE N° 1179 /79 CEPG Aprov. em 1 0 / 1 0 / 7 9

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Em 21/11/78, pelo ofício n° 338/78, o Sr. Delegado de Ensino de Rio Claro comunicou a DRE de Campinas que uma Comissão de Supervisores da Delegacia, procedendo à diligência, constatou que o aluno OSVALDEMAR HILÁRIO CHRISTOFOLETTI, frequentando a 8ª série do ensino supletivo - modalidade "Suplência", matriculou-se na 8ª série sem ter cursado a 7ª.

1.2 A Comissão de Supervisores (fls. 4 a 6) apresenta relatório minucioso sobre o caso, destacando-se os seguintes aspectos:

1.2.1 Histórico escolar do aluno

- a) 1970 - 4ª série do 1º grau no 2º GE de Rio Claro;
- b) 1970 - 5ª série do 1º grau no 2º GE de Rio Claro;
- c) 1971 - 6ª série do 1º grau no 2º GE de Rio Claro;
- d) 1972 - 7ª série do GE "Prof. Michel Antônio Alem";
- e) 1973 - 8ª série do IEE "Joaquim Ribeiro".

1.2.2 Analisando as fichas individuais do aluno e após diligências, a Comissão verificou que o interessado se matriculara, indevidamente, na 8ª série do ensino supletivo - modalidade "Suplência" - da Escola "Puríssimo Cora-

ção de Maria", de Rio Claro, mediante transferência da EEEOG "Joaquim Ribeiro". Não cursou a 7ª série, apresentando o histórico escolar de OSVALDEEAR HILÁRIO CRISTOFOLETTI sinais visíveis de adulteração tais como: assinaturas rasuradas, registro de notas da 7ª série (que não foi cursada), notas e menções em completo desacordo com os registros da Escola, ausência de conceito ou nota em Educação. Moral e Cívica.

1.3 As fls. 7 há declaração da direção da EEPG "Prof. Michel Antônio Alem", expedida em 25/10/78, nos seguintes termos:

"1. O supracitado aluno matriculou-se na 1ª série do artigo ginasial, nesta escola (então, 2º Ginásio Estadual de Rio Claro), em 1971, face à sua aprovação aos exames de admissão feitos em fevereiro de 1971;

"2. tendo sido promovido nessa série, matriculou-se na 2ª série, em 1972. Nessa série foi reprovado;

"3. a pedido, foi-lhe concedida a transferência para a EEPG "Joaquim Ribeiro", também desta cidade, em 16/02/1973, com direito à matrícula na atual 6ª série do 1º grau;

"4. em nenhum documento desta escola (livros, atas, históricos ou quaisquer outros) consta sua promoção para a atual 7ª série do 1º grau, nem mesmo sua matrícula nessa série;

"5. não reconhecemos legitimidade ao histórico escolar apresentado à EEPG "Joaquim Ribeiro" para matricular-se na 8ª série do 1º grau, em 1973, o qual não foi expedido por esta Escola e do qual somente hoje tomamos conhecimento. Constatamos as seguintes irregularidades: a) nossas assinaturas com evidentes indícios de falsificação; b) carimbo da Escola com caracteres diferentes do original; c) carimbo do Diretor, além de conter caracteres diferentes do original, traz errado o n° do registro DES; d) carimbo do secretário também com caracteres diferentes".

1.4 Às fls. 8, há a declaração da direção da EEPSG "Joaquim Ribeiro" informando o seguinte:

"1. O supracitado aluno (OSVALDEMAR HILÁRIO CHRISTOFOLETTI) matriculou-se nesta Escola, em 1974, por transferência da EEFG "Prof. Michel Antônio Alem", conforme Histórico Escolar apresentado, pelo qual se verifica ter cursado, naquela escola, a 5ª série em 1970, a 6ª série em 1971, a 7ª série em 1972 e a 8ª série em 1973, tendo sido reprovado nesta última série;

"2. Foi reprovado na 8ª série, nesta Escola, nos anos de 1974 e 1975;

"3. Não renovou matrícula em 1975;

"4. Foi-lhe expedido Histórico Escolar para transferência para o Curso Supletivo da Escola "Puríssimo Coração de Maria", em 10/02/78".

1.5 A DE de Rio Claro, em 25/10/78, convocou o interessado para prestar esclarecimentos constando de suas declarações feitas em 07/11/78 que cursara as 5ª e 6ª séries na EEFG "Prof. Michel Antônio Alem" e, sendo reprovado na 6ª série, transferiu-se para a EEPSG "Joaquim Ribeiro". O histórico escolar lhe foi entregue, em mãos, pela funcionária-d. Natalina. Matriculou-se, na escola de destino, na 8ª série, sendo reprovado, duas vezes, nessa série. Em janeiro de 1978, solicitou transferência para o Curso Supletivo da Escola "Puríssimo Coração de Maria", de Rio / Claro. Conclui seu depoimento afirmando: "nada sei dizer / com respeito ao Histórico Escolar fornecido pela EEFG / Prof. Michel Antônio Alem" com o qual me matriculei na 8ª série..." (grifo nosso).

1.6 Em 10/02/79, a Sra. Diretora da Escola "Puríssimo Coração de Maria" (fls. 18), com base na Resolução SE nº 208, de 14/10/76, baixa portaria para "...declarar nulos todos

os atos escolares praticados nesta escola pelo aluno OSVALDEMAR HILÁRIO CRISTOFOLETTI, na 8ª série do 1º grau, tendo em vista a determinação a fls. 12 (verso) do Processo 012926/78 da DRE - C....". (A determinação da Divisão Regional de Campinas consta do verso do ofício nº 388/78 da DE de Rio Claro mencionado no item 1.1 do Histórico deste Parecer).

- 1.7 Em 14/02/79, o Sr. Delegado de Ensino de Rio Claro determinou ao Supervisor de Ensino que tomasse providências junto à direção da EEFSG "Joaquim Ribeiro" "...uma vez que o epigrafado registra passagem por aquela escola utilizando documento falso". Em 01/03/79, pela portaria nº 01/79, o Sr. Diretor da EEPSG "Joaquim Ribeiro" declara nulos todos os atos escolares praticados por OSVALDEMAR HILÁRIO CRISTOFOLETTI no supracitado estabelecimento de ensino nos anos de 1974 e 1975, quando frequentou a 8ª série da escola.
- 1.8 A DRE de Campinas, em 13/3/79, faz minucioso histórico, esclarece sobre as providências que tomou e encaminha a matéria à Coordenadoria de Ensino do Interior.
- 1.9 Considerando que as medidas adotadas atendem ao disposto na Resolução SE nº 208/76, mas, ressaltando o fato de que o interessado era menor de idade, o Sr. Coordenador encaminha a matéria a apreciação deste Conselho.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Trata o presente processo de irregularidade na vida escolar de OSVALDEMAR HILÁRIO CRISTOFOLETTI, matriculado na 8ª série do curso supletivo - modalidade "Suplência" - em nível de 1º grau - da Escola "Puríssimo Coração de Maria" valendo-se, para isso, de histórico escolar com sinais visíveis de adulteração, comprovados pelas autoridades escolares.

- 2.2 Em consequência dessa adulteração, foram anulados todos / os atos escolares do interessado, ao ser solicitada a aplicação da Res. 208/76 pela DRE de Campinas.
- 2.3 Considerando as informações das autoridades escolares e que constam dos autos, o interessado cursou, regularmente, e foi aprovado, apenas na 5ª série do ensino de 1º grau, tendo sido reprovado na 6ª série, em 1972.
- 2.4 Com histórico escolar rasurado - não se identificou o autor - matriculou-se na 8ª série da EEPSEG "Joaquim Ribeiro", em 1973. Em novembro de 1973 OSVALDEMAR HILÁRIO CHRISTOFOLETTI completou 14 anos e, embora, menor do idade, devia / saber de sua situação escolar, pois fora reprovado duas vezes na 6ª série. Agiu, portanto, de má fé, e, por essa razão, julgamos válida a anulação dos atos escolares que praticou na EEPSEG "Joaquim Ribeiro" e na escola "Puríssimo Coração de Maria", de Rio Claro, providência essa tomada pela DRE de Campinas.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pela anulação dos atos escolares praticados por OSVALDEMAR HILÁRIO CHRISTOFOLETTI na EEPSEG "Joaquim Ribeiro" (8a. série) e na Escola "Puríssimo Coração de Maria" (8a. série do ensino supletivo - modalidade Suplência). O interessado tem o direito de matricular-se na 6a. série do 1º grau ou poderá obter a conclusão desse nível de ensino pela via supletiva.

São Paulo, 08 de agosto de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08/08/79

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente